

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00951/2023 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2022.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste.  
**RESPONSÁVEL:** Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*- Prefeito Municipal.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22.2.2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, FUNDEB, AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO COM LIMITE LEGAL EXTRAPOLADO, PORÉM, DENTRO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO, NOS TERMOS DA LC 178/21. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, busca aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,03%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (100,63%); na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (86,32%); na Saúde (22,23%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,84%); no Gasto com Pessoal consolidado (61,71%, dentro do prazo para recondução ao limite da LRF, nos termos da LC n. 178/2021), sobre a conformidade do Balanço Geral do Município permaneceu um achado de auditoria, contudo, seus efeitos não foram considerados generalizados.

3. As impropriedades remanescentes foram: 1) Intempestividade da remessa de balancete mensal; 2) Não

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cumprimento do limite da despesa total com pessoal; 3) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; 4) Ausência de integridade entre demonstrativos e 5) Não cumprimento das determinações do Tribunal.

4. As desconformidades supramencionadas não têm condão para fundamentar a rejeição das contas, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO. Assim, de acordo com o entendimento deste Tribunal, serão motivadoras de determinações para a melhoria e aperfeiçoamento da gestão municipal, de forma que a proposta de decisão é no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do município de Novo Horizonte do Oeste – RO, nos termos do art. 1º, VI c/c art. 35 da LC 154/1996.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento.

6 Arquivamento.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 22 de fevereiro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Novo Horizonte do Oeste-RO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** – CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*, nos termos proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que retificou a proposta de decisão para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Novo Horizonte do Oeste demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Novo Horizonte do Oeste tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento 27,63% - classificação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 81,30% - classificação parcial “A” ; indicador III – Liquidez 0,03 - classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO que o município cumpriu com os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; no Fundeb; em ações e serviços públicos de saúde, no repasse ao Legislativo;

CONSIDERANDO que o município extrapolou o limite da despesa com pessoal, porém, encontra-se dentro do prazo para a recondução ao limite legal, nos termos da LC n. 178/2021.

É DE PARECER que as contas de governo do município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito **Cleiton Adriane Cheregatto** - CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

Em 22 de Fevereiro de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR